



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE**

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 1/2006:**

Altera o artigo 8 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro.

**Decreto n.º 2/2006:**

Delega no Ministro das Finanças e nos Ministros dos restantes sectores, nos Governadores Provinciais e nos Administradores de Distritos competências no âmbito da lei Orçamental para o ano de 2006, dentro dos limites previstos.

**Decreto n.º 3/2006:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Viação, abreviamente INAV e revoga o estatuto orgânico aprovado pelo Decreto n.º 5/93, de 15 de Abril.

**Resolução n.º 9/2006:**

Ratifica o Acordo de Crédito Misto celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Nordea Bank Danmark A/S.

**Rectificação:**

Referente ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 6, de 14 de Fevereiro do ano corrente.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 1/2006**

de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime dos documentos comprovativos de identificação de clientes para operações financeiras à necessidade de extensão dos serviços e produtos

bancários a um número cada vez maior de clientes, o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pelo artigo 41 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, decreta:

Único. É alterado o artigo 8 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 8

#### Documentos comprovativos

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
2. Para efeitos de identificação e do disposto no n.º 7 do artigo 10 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, são tidos por documentos oficiais, os seguintes:
  - a) Bilhete de Identidade;
  - b) Recibo de pedido de Bilhete de Identidade, devidamente acompanhado, nomeadamente, de Cédula Pessoal ou Certidão Narrativa Completa de Registo de Nascimento;
  - c) Passaporte, tanto para cidadãos nacionais como estrangeiros residentes e não residentes;
  - d) Documentos de Identificação de Residente Estrangeiro (DIRE), para cidadãos estrangeiros residentes;
  - e) Cartão de recenseamento eleitoral;
  - f) Cédula militar;
  - g) Cartão de identificação de refugiado;
  - h) Carta de condução;
  - i) Cartão de identificação de beneficiários de segurança social.
3. ....
4. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
5. Tratando-se de actos praticados junto de instituições de crédito, o disposto nos números anteriores não prejudica a faculdade daquelas, nos termos da sua

regulamentação interna, autorizarem a identificação dos clientes com recurso a outros meios admitidos pela prática e usos bancários, nomeadamente, o conhecimento pessoal e a abonação por testemunhas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

---

**Decreto n.º 2/2006**  
**de 28 de Fevereiro**

Tornando-se necessário dar início à execução orçamental e atribuir aos órgãos do estado competência para proceder à autorização de transferências e redistribuições de dotações orçamentais dos órgãos e instituições do Estado em cada escalão, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 28 e 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, decreta:

Artigo. 1. Para o rigor da gestão orçamental, ficam cativos quinze por cento das dotações orçamentais para despesas com salários, remunerações, pensões e transferências às famílias.

2. Ficam também cativos dez por cento das dotações orçamentais para o outras despesas com o pessoal, bens e serviços, outras despesas correntes, despesas de capital e a componente interna das despesas de investimento.

3. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se referem os números 1 e 2 do presente artigo, salvo em casos devidamente autorizados por despacho do Ministro das Finanças.

4. Cômpe ao Ministro das Finanças aprovar as instruções necessárias para a correcta utilização de dotações orçamentais dos órgãos ou instituições do Estado.

Art. 2. É delegada ao Ministro das Finanças a competência de proceder à autorização, por despacho, de transferência e redistribuições de dotações orçamentais entre órgãos ou instituições do Estado previstas no artigo 7 da Lei n.º 12/2005, de 23 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2006, dentro dos limites orçamentais estabelecidos pelo artigo 3 da mesma Lei.

Art. 3-1. É delegada aos Ministros dos restantes sectores a competência de proceder à autorização, por despacho, de redistribuição de verbas correspondentes as tabelas de despesas correntes e de investimento dos respectivos órgãos centrais, dentro das principais rubricas, designadamente despesas com pessoal, bens e serviços, transferências correntes, bens de capital e investimento, observando os limites fixados para cada rubrica pela Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

2. No concernente ao investimento, os ministros referidos no n.º 1 do presente artigo, poderão fazer redistribuições entre rubricas do mesmo projecto, excepto no que se refere à transferência de verbas para a rubrica Maquinária e equipamento – Meios de Transportes Para o efeito, cada sector deve solicitar a devida autorização por despacho do Ministro das Finanças.

3. As redistribuições entre projectos, anulação de projectos e inscrição de novos projectos, carecem de autorização por despacho do Ministro das Finanças, em conformidade com o estabelecido nos termos do artigo 7 da Lei do Orçamento

do Estado para o ano de 2006, conjugado com o artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE).

4. As redistribuições autorizadas pelos Ministros referidos no n.º 1 do presente artigo, devem ser comunicadas ao Ministério das Finanças – Direcção Nacional do Orçamento – logo após a respectiva autorização, acompanhadas do respectivo despacho.

5. No acto da prestação de contas de cada órgão central, é obrigatória a exibição dos despachos que demonstrem a devida autorização do respectivo Ministro, para o lançamento nos livros contabilísticos das redistribuições orçamentais efectuadas.

Art. 4. É delegada aos governadores provinciais e nos administradores distritais a competência de proceder à autorização, por despacho, de redistribuição de verbas dos órgãos locais do Estado nos respectivos escalões, dentro dos limites fixados nos mapas F, G, I e K, anexos a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

---

**Decreto n.º 3/2006**  
**de 28 de Fevereiro**

Tornando-se necessário redefinir a forma de organização e funcionamento do Instituto Nacional de Viação, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas no artigo 204, n.º 1, alínea f) da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Viação, abreviadamente designado por INAV, em anexo e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico do INAV aprovado pelo Decreto n.º 5/93, de 15 de Abril.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

---

**Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Viação**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**ARTIGO 1**

**Natureza**

1. O Instituto Nacional de Viação, abreviadamente designado por INAV, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa que tem por objecto regular na área de viação e trânsito, as actividades de segurança rodoviária, inspecção de veículos automóveis e reboques e a formação de condutores.

2. O INAV é uma instituição subordinada ao Ministro que superintende a área dos transportes.

**ARTIGO 2**  
**Atribuições**

São atribuições do INAV:

- a) A coordenação das actividades de circulação, sinalização, fiscalização e segurança rodoviárias;
- b) O licenciamento de condutores e instrutores de veículos automóveis;
- c) O licenciamento e inspecção de veículos automóveis e reboques;
- d) A inspecção e fiscalização das escolas de condução, centros de exame e centros de inspecções periódicas obrigatórias para os veículos automóveis.

**ARTIGO 3**

**Sede e delegações**

1. O INAV tem a sua sede na cidade de Maputo.
2. Nas províncias o INAV é representado por delegações provinciais de viação.
3. O INAV pode, por despacho do Ministro que superintende a área dos transportes, criar outras representações em qualquer ponto do território nacional, designadas por sub-delegações.

**ARTIGO 4**

**Competências**

Compete ao INAV:

- a) Realizar inspecções periódicas de veículos automóveis e reboques;
- b) Coordenar as actividades de circulação, sinalização, fiscalização e Segurança Rodoviárias;
- c) Promover estudos sobre segurança rodoviária;
- d) Promover a educação cívica do público em geral em matéria de circulação e segurança rodoviárias;
- e) Realizar exames de condução de veículos automóveis;
- f) Emitir cartas de condução, livretes de condução e licenças de transporte com pesos e dimensões excessivas;
- g) Proceder a inibição temporária ou definitiva da faculdade de conduzir veículos automóveis verificados os pressupostos legais para o efeito;
- h) Proceder a troca de cartas de condução estrangeiras;
- i) Definir as características técnicas, normas e padrões de segurança de veículos automóveis, equipamentos e acessórios;
- j) Aprovar marcas, modelos, equipamentos, acessórios e classificação de veículos automóveis;
- k) Proceder a cobrança das multas e outras receitas relativas ao Código da Estrada e legislação subsidiária;
- l) Enviar ao tribunal os autos de transgressão cujas multas não tenham sido pagas;
- m) Preparar as normas para a circulação e trânsito rodoviários;
- n) Atribuir matrículas de veículos automóveis e reboques;
- o) Participar nas actividades sobre a prevenção e investigação das causas dos acidentes de viação;
- p) Participar na formulação de políticas sobre a protecção do meio ambiente;
- q) Representar o País nas organizações internacionais de especialidade;
- r) Realizar outras actividades afins.

**CAPÍTULO II**  
**Sistema orgânico**

**ARTIGO 5**

**Designação dos órgãos**

1. São órgãos do INAV:
  - a) O Conselho de Administração;
  - b) A Direcção Geral;
  - c) O Conselho Técnico;
  - d) O Colectivo de Direcção.
2. São órgãos de consulta do INAV os referidos nas alíneas c) e d) do número anterior.

**ARTIGO 6**

**Conselho de Administração**

1. O INAV é dirigido pelo Conselho de Administração, órgão deliberativo composto por cinco membros de reconhecida capacidade, idoneidade e experiência na área de transporte e trânsito rodoviários, dos quais um é o presidente.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende a área dos transportes.
3. Cabe ao Ministro que superintende a área dos transportes nomear os restantes membros do Conselho de Administração.

**ARTIGO 7**

**Comissão de serviço**

1. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por comissões de serviço de cinco anos renováveis até ao período máximo de dez anos sucessivos ou intercalados.
2. Quando um membro é nomeado no decurso do mandato de um órgão, o tempo da sua comissão de serviço deve ser igual ao tempo em falta para o fim do mandato dos restantes membros do mesmo órgão.

**ARTIGO 8**

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, por iniciativa do respectivo presidente ou a pedido da maioria dos respectivos membros.
2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas com antecedência mínima de 15 dias, mediante indicação da agenda que especificará os assuntos a serem discutidos, o dia, a hora, o local da reunião e a distribuição de documentos necessários.
3. As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria de votos dos membros presentes, sendo vinculativas para toda a Instituição e lavradas em acta a ser aprovada na sessão seguinte.
4. As deliberações do Conselho de Administração são publicadas sob forma de resolução.
5. O Conselho de Administração pode, querendo, convidar outras entidades internas ou externas a assistir as sessões.
6. O Conselho de Administração pode fazer-se assistir, se necessário, por auditores externos ou outras entidades, correndo os respectivos custos por conta do INAV.

## ARTIGO 9

**Incompatibilidades e Impedimentos**

1. As funções de membro do Conselho de Administração são incompatíveis com:

- a) Exercício do cargo de direcção, de chefia ou equiparado em qualquer organização do ramo automóvel ou a ele ligado;
- b) Retenção de interesses de natureza financeira em qualquer actividade do ramo automóvel ou a ele ligado;

2. Constituem impedimentos:

- a) Ter sido expulso do Aparelho do Estado;
- b) Ter sido condenado por crime doloso punível com pena de prisão maior.

## ARTIGO 10

**Competências do conselho de administração**

1. O Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Aprovar as normas de gestão do INAV;
- b) Apreciar e votar o plano de actividades do INAV relativo ao ano seguinte e o respectivo orçamento a submeter à homologação do Ministro que superintende a área dos transportes;
- c) Apreciar e votar o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior;
- d) Aprovar a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelos estatutos;
- e) Nos termos da lei e dos presentes Estatutos, submeter à aprovação ou autorização do Ministro que superintende a área dos transportes os actos e os documentos;
- f) Aprovar a emissão e atribuição de licenças de concessão de exploração de serviços de inspecção de veículos automóveis e reboques, bem como a prorrogação de prazos de vigência de concessões e autorizações para exploração de serviços de interesse público na área de viação;
- g) Aprovar a contratação de auditorias externas independentes;
- h) Apreciar o Regulamento Interno e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área dos transportes;
- i) Propor carreiras profissionais e quadro de pessoal;
- j) Submeter ao Ministro que superintende a área dos transportes as propostas de aprovação e revisão das taxas e emolumentos a cobrar;
- k) Estabelecer por resolução, os procedimentos a seguir na celebração de contratos pelo Director-Geral.

2. O Conselho de Administração pode, por resolução e em termos específicos, delegar poderes no âmbito da sua competência.

## ARTIGO 11

**Remunerações dos membros do Conselho de Administração**

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do Ministro que superintende a área dos transportes.

## ARTIGO 12

**Competências do Presidente do Conselho de Administração**

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Assegurar as relações do INAV com outras instituições;
- b) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho de Administração;
- c) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- d) Nomear os Delegados Provinciais e chefes de Repartição e de Secção;
- e) Designar um substituto para o representar em caso de impedimento ou ausência;
- f) Aprovar a abertura de concursos de ingresso de funcionários e a respectiva homologação dos resultados.

## ARTIGO 13

**Direcção Geral**

1. A Direcção Geral é o órgão executivo que responde pela administração e gestão corrente do INAV.

2. A Direcção Geral é dirigida por um Director-Geral.

## ARTIGO 14

**Composição, nomeação e funcionamento**

1. A Direcção Geral do INAV é composta por:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto para a área de Circulação e Segurança Rodoviária;
- c) Director-Geral Adjunto para a área de Administração.

2. O Director-Geral e os Directores Gerais Adjuntos são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área dos transportes ouvido o Presidente do Conselho de Administração.

3. No âmbito das suas actividades normais, a Direcção Geral pode, sempre que julgar conveniente, convocar reuniões com os chefes de departamento e outros técnicos do INAV.

## ARTIGO 15

**Incompatibilidades**

Aos cargos de Direcção e de chefia é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no nº 1 do artigo 9 do presente estatuto.

## ARTIGO 16

**Competências da Direcção Geral**

Compete à Direcção Geral:

- a) Velar pelo cumprimento e gestão do plano e das actividades do INAV;
- b) Preparar o plano financeiro anual e plurianual do INAV e o respectivo orçamento;
- c) Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do INAV;
- d) Negociar a contratação de pessoal e consultores necessários à actividade do INAV;
- e) Promover ao Conselho de Administração o plano de desenvolvimento de recursos humanos e sistema de carreiras e remunerações do INAV;
- f) Preparar e submeter à aprovação do Conselho de Administração as normas necessárias para o correcto funcionamento do INAV incluindo o Regulamento Interno;

- g) Propor abates e venda de bens do INAV em hasta pública;
- h) Propor ao Conselho de Administração a prorrogação de prazos de vigência de concessões;
- i) Assinar contratos no âmbito das suas competências ou por delegação;
- j) Publicar decisões da Direcção Geral sob forma de despachos;
- k) Delegar poderes no âmbito da sua competência;
- l) Propor a criação e extinção de delegações ou sub-delegações;
- m) Prestar contas da sua gerência ao Conselho de Administração nos termos e prazos a estabelecer;
- n) Aprovar a renovação e cancelamento de outras licenças emitidas pelo INAV.

## ARTIGO 17

**Director-Geral**

1. As decisões da Direcção Geral são obrigadas pela assinatura do Director-Geral, que desempenha as suas funções em regime de tempo inteiro.

2. O Director-Geral pode designar, de entre os Directores Gerais Adjuntos, o seu substituto em caso de ausência ou impedimento.

3. O Director-Geral tem assento no Conselho de Administração sem direito a voto.

## ARTIGO 18

**Competências do Director-Geral**

1. Compete ao Director-Geral:
  - a) Coordenar as actividades da Direcção Geral;
  - b) Gerir técnica e administrativamente a instituição;
  - c) Coordenar a execução das deliberações do Conselho de Administração;
  - d) Convocar e presidir as reuniões da Direcção Geral;
  - e) Representar o INAV nos termos da sua competência;
  - f) Emitir despachos, circulares, avisos técnicos e outras formas de regulamentar a aplicação de políticas e legislação pertinentes na realização das actividades do INAV;
  - g) Dirigir as actividades de fiscalização do cumprimento da legislação e procedimentos relativos à realização das actividades do INAV;
  - h) Submeter à aprovação do Conselho de Administração os assuntos que requirem a sua deliberação;
  - i) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos;
  - j) Ordenar a inibição da faculdade de conduzir.
  - k) Exercer as prerrogativas e estabelecidas nos presentes Estatutos e as que sejam delegadas pelo Conselho de Administração;
  - l) Executar outros actos administrativos de gestão e administração do INAV.

## ARTIGO 19

**Directores gerais adjuntos**

1. Os Directores- Gerais Adjuntos exercem as suas funções em regime de tempo inteiro e coadjuvam o Director-Geral.

2. O Director-Geral Adjunto para a Área de Circulação e Segurança Rodoviária, supervisa os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Segurança Rodoviária;
- b) Departamento de Veículos;
- c) Departamento de Condutores.

3. O Director-Geral Adjunto para a Área de Administração, supervisa os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Recursos Humanos;
- b) Departamento de Administração e Finanças;
- c) Departamento de Planificação e Informática.

## ARTIGO 20

**Departamentos**

1. A execução diária das tarefas do INAV é assegurada pelos departamentos.

2. O INAV compreende os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Segurança Rodoviária;
- b) Departamento de Veículos;
- c) Departamento de Condutores;
- d) Departamento de Recursos Humanos;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Departamento de Planificação e Informática;
- g) Departamento de Fiscalização;
- h) Departamento Jurídico;
- i) Departamento de Inspeção e Auditoria.

3. Os departamentos enumerados nas alíneas g), h) e i), subordinam-se directamente ao Director-Geral.

4. Os chefes dos departamentos são nomeados pelo Ministro que superintende a área dos transportes em comissão de serviço, sendo as suas competências definidas no Regulamento Interno.

## ARTIGO 21

**Delegações Provinciais de Viação**

1. As Delegações Provinciais de Viação são órgãos representativos do INAV a nível de cada Província sendo dirigidas por Delegados Provinciais, que são responsáveis pelo cumprimento do programa de actividades.

2. As Delegações Provinciais de Viação organizam-se em conformidade com as seguintes áreas:

- a) Segurança Rodoviária;
- b) Veículos;
- c) Condutores;
- d) Recursos Humanos;
- e) Administração e Finanças;
- f) Planificação e Informática.

## ARTIGO 22

**Competência das Delegações Provinciais de Viação**

Compete às Delegações Provinciais de Viação:

- a) Velar pela execução do plano de actividades;
- b) Realizar actividades de fiscalização do trânsito rodoviário, ensino de condução, de centros de exame e de inspecções periódicas obrigatórias a veículos automóveis;

- c) Emitir cartas de condução de veículos automóveis;
- d) Realizar inspecções periódicas de veículos automóveis e reboques;
- e) Atribuir matrículas de veículos automóveis e reboques e os respectivos livretes de circulação;
- f) Emitir licenças de transportes com pesos e dimensões excessivas;
- g) Participar nas actividades sobre a prevenção e investigação das causas dos acidentes de viação;
- h) Promover a educação cívica do público em geral em matéria de circulação e segurança rodoviárias;
- i) Promover a execução das instruções emanadas pelo INAV e de outras entidades superiores;
- j) Proceder à cobrança das multas;
- k) Realizar exames de condução de veículos automóveis;
- l) Enviar ao tribunal os autos de transgressão cujas multas não tenham sido pagas;
- m) Enviar à Direcção Geral do INAV, os relatórios mensal, trimestral, semestral e anual das actividades realizadas;
- n) Garantir a gestão correcta dos fundos, do pessoal e do património do INAV.

## ARTIGO 23

**Conselho Técnico**

1. O Conselho Técnico é o órgão alargado de consulta inter-sectorial e é dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral do INAV;
- b) Directores-Gerais Adjuntos do INAV;
- c) Representante do Ministério do Interior;
- d) Representante do Ministério da Defesa Nacional;
- e) Representante do Ministério da Justiça;
- f) Representante do Ministério das Finanças;
- g) Representante do Ministério de Administração Estatal;
- h) Representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- i) Representante do Ministério da Saúde;
- j) Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- k) Representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- l) Representante da Federação dos Transportadores;
- m) Representante da Associação Nacional das Escolas de Condução;

3. Os representantes referidos nas alíneas c) a k) são designados pelos respectivos Ministros.

## ARTIGO 24

**Competências do Conselho Técnico**

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Propor medidas e políticas mais adequadas sobre a circulação, fiscalização e segurança rodoviária;
- b) Elaborar planos de coordenação inter-sectorial nas áreas de circulação, fiscalização e segurança rodoviária;
- c) Harmonizar a actuação dos vários intervenientes na área de circulação, fiscalização e segurança rodoviárias.

## ARTIGO 25

**Funcionamento**

1. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, por iniciativa do seu presidente.

2. O Conselho Técnico pôde, em função das matérias a tratar nas respectivas sessões, convidar outros técnicos ou individualidades que se considerarem necessários.

## ARTIGO 26

**Colectivo de Direcção**

O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta do INAV, com a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamentos;
- d) Delegados Provinciais.

## ARTIGO 27

**Competências do Colectivo de Direcção**

Compete ao Colectivo de Direcção:

- a) Analisar o funcionamento do INAV;
- b) Elaborar estratégias de desenvolvimento das actividades do INAV.

## ARTIGO 28

**Funcionamento**

1. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

2. Consoante a matéria a discutir, o Director-Geral poderá, para participar no Colectivo de Direcção, convidar quadros do INAV ou de outras instituições.

## CAPÍTULO III

**Pessoal**

## ARTIGO 29

**Regime**

Os funcionários do INAV regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 30

**Fiscalização**

1. Os funcionários do INAV que exerçam funções de fiscalização têm autoridade para lavrar autos e aplicar multas nos termos estabelecidos na lei.

2. Aos funcionários referidos no número anterior são atribuídos, pela Direcção Geral, cartões de identificação cujo modelo e condições de emissão constam no Regulamento Interno.

3. Os funcionários com poder de autoridade podem prender em flagrante delito ou solicitar a intervenção das autoridades policiais.

**CAPÍTULO IV**  
**Receltas e despesas**

ARTIGO 31

**Receltas**

1. São receltas próprias do INAV:
  - a) As taxas e outras receltas cobradas pelos serviços prestados ao público;
  - b) Trinta por cento das receltas provenientes das multas aplicadas sobre as transgressões ao Código da Estrada ou ao seu Regulamento;
  - c) O produto da aplicação de multas diversas.
2. São ainda receltas do INAV:
  - a) As dotações do Orçamento do Estado;
  - b) As doações e outras formas de apoio financeiro;
  - c) Quaisquer outras receltas resultantes da sua actividade ou que legalmente lhe pertençam.

3. A percentagem destinada ao INAV, sobre as receltas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1, são definidas por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e dos transportes.

ARTIGO 32

**Despesas**

São despesas do INAV:

- a) As resultantes do seu funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens;
- c) Os custos resultantes da realização de estudos e investigação no âmbito de viação e trânsito;
- d) As relacionadas com a formação.

ARTIGO 33

**Gestão**

A gestão administrativa do INAV realiza-se com base:

- a) Na legislação geral aplicável;
- b) No presente Estatuto;
- c) No Regulamento Interno;
- d) Nos planos de actividade e orçamento.

ARTIGO 34

**Julgamento de contas**

As contas do INAV respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 35

**Relatório anual**

O Conselho de Administração publicará, anualmente, no Boletim da República e no jornal de maior circulação, os relatórios de actividades, balanço e o relatório de contas.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais**

ARTIGO 36

**Gratificações**

O regime de gratificações aplicáveis aos intervenientes nas actividades do INAV será definido por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e dos transportes.

ARTIGO 37

**Regulamento Interno**

O Ministro que superintende a área dos transportes aprovará, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente Estatuto, o Regulamento Interno do INAV.

**Resolução n.º 9/2006**  
**de 28 de Fevereiro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito Misto celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Nordea Bank Danmark A/S e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito Misto celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Nordea Bank Danmark A/S, no dia 27 de Janeiro de 2006, em Maputo, no montante de EUR 12.707.092,58 (doze milhões, setecentos e sete mil, noventa e dois e cinquenta e oito centavos) destinado ao financiamento do Projecto da Extensão da Rede Nacional de Transmissão para Quelimane, Nampula, Cuamba e Mocuba.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Rectificação**

Por ter saído errado o nome da Empresa Correios de Moçambique, E.P., na qual a senhora Maria Angélica Dimas é presidente do Conselho de Administração, publicado em 2.º suplemento ao *Boletim da República* número 6, 1ª série, de 14 de Fevereiro de 2006, no sumário da Resolução n.º 8/2006, do Conselho de Ministros, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê: «Resolução n.º 8/2006 – Nomeia Maria Angélica Dimas, para o cargo de presidente do Conselho de Administração da Empresa Emodraga, E.P.», deve ler-se: «Resolução n.º 8/2006 – Nomeia Maria Angélica Dimas, para o cargo de presidente do Conselho de Administração da Empresa Correios de Moçambique, E.P.»

Preço — 4 ,00MTn (4000,00 MT)

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE